SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102517 - SC (2023/0325788-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDER CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA - SC016752
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PENA INFERIOR A 1 ANO. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 125, VIII, DO CPM VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição.

2. A Lei n. 14.688/2023 alterou o art. 125 do Código Penal Militar para aumentar os prazos prescricionais e passou a prever o prazo de 3 anos para penas não superiores a 1 ano. Porém o fato criminoso ocorreu em data anterior à vigência da Lei n. 14.688/2023, e a redação então vigente do art. 125, VIII, do Código Penal Militar fixava em 2 anos o prazo prescricional para penas não superiores a 1 ano. A retroatividade da norma penal mais gravosa encontra expressa vedação nos arts. 5º, XL, da

Documento eletrônico VDA59729453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f00bd05-a39f-4476-ad4e-d00d105c5124

Constituição Federal; 2º, parágrafo único, do Código Penal, e 2º do Código Penal Militar. O prazo prescricional é, indubitavelmente, norma de direito material com reflexos diretos sobre a pretensão punitiva do Estado e sobre a liberdade do acusado. Sua extensão de 2 para 3 anos implica restrição mais gravosa à posição jurídica do réu, razão pela qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

3. No caso concreto, os marcos são os seguintes: a) acórdão condenatório do TJSC: 27/6/2023 e publicado em 11/7/2023 e b) decisão monocrática agravada: proferida em 6/4/2026 e publicada em 8/4/2026. Entre o acórdão condenatório recorrível (27/6/2023) e a decisão ora agravada (6/4/2026), transcorreu lapso superior a 2 anos e 9 meses, ou seja, bem acima do prazo prescricional bienal aplicável ao caso. Mesmo que se adote, por cautela, a data de publicação do acórdão (11/7/2023) como marco inicial do cômputo, a conclusão é idêntica: quando proferida a decisão agravada, o prazo prescricional de 2 anos já estava integralmente consumado. Nesse intervalo, não há nos autos notícia de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4. Está, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva superveniente ao acórdão, nos termos dos arts. 107, IV, e 125, VIII, do Código Penal Militar (na redação vigente à época dos fatos), com o consequente reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante. Ante o reconhecimento da extinção da punibilidade, fica prejudicada a análise da tese subsidiária relativa ao afastamento do valor mínimo indenizatório.

5. Agravo regimental provido, para reformar a decisão monocrática e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva superveniente ao acórdão condenatório, nos termos dos arts. 107, IV, e 125, VIII, do Código Penal Militar, na redação vigente à época dos fatos. Declarada extinta a punibilidade de Eder Carlos Machado de Oliveira, e julgada prejudicada a análise do recurso especial em seu mérito remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59729453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f00bd05-a39f-4476-ad4e-d00d105c5124

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f00bd05-a39f-4476-ad4e-d00d105c5124

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102517 - SC (2023/0325788-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDER CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA - SC016752
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PENA INFERIOR A 1 ANO. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 125, VIII, DO CPM VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição.

2. A Lei n. 14.688/2023 alterou o art. 125 do Código Penal Militar para aumentar os prazos prescricionais e passou a prever o prazo de 3 anos para penas não superiores a 1 ano. Porém o fato criminoso ocorreu em data anterior à vigência da Lei n. 14.688/2023, e a redação então vigente do art. 125, VIII, do Código Penal Militar fixava em 2 anos o prazo prescricional para penas não superiores a 1 ano. A retroatividade da norma penal mais gravosa encontra expressa vedação nos arts. 5º, XL, da

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

Constituição Federal; 2º, parágrafo único, do Código Penal, e 2º do Código Penal Militar. O prazo prescricional é, indubitavelmente, norma de direito material com reflexos diretos sobre a pretensão punitiva do Estado e sobre a liberdade do acusado. Sua extensão de 2 para 3 anos implica restrição mais gravosa à posição jurídica do réu, razão pela qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

3. No caso concreto, os marcos são os seguintes: a) acórdão condenatório do TJSC: 27/6/2023 e publicado em 11/7/2023 e b) decisão monocrática agravada: proferida em 6/4/2026 e publicada em 8/4/2026. Entre o acórdão condenatório recorrível (27/6/2023) e a decisão ora agravada (6/4/2026), transcorreu lapso superior a 2 anos e 9 meses, ou seja, bem acima do prazo prescricional bienal aplicável ao caso. Mesmo que se adote, por cautela, a data de publicação do acórdão (11/7/2023) como marco inicial do cômputo, a conclusão é idêntica: quando proferida a decisão agravada, o prazo prescricional de 2 anos já estava integralmente consumado. Nesse intervalo, não há nos autos notícia de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4. Está, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva superveniente ao acórdão, nos termos dos arts. 107, IV, e 125, VIII, do Código Penal Militar (na redação vigente à época dos fatos), com o consequente reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante. Ante o reconhecimento da extinção da punibilidade, fica prejudicada a análise da tese subsidiária relativa ao afastamento do valor mínimo indenizatório.

5. Agravo regimental provido, para reformar a decisão monocrática e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva superveniente ao acórdão condenatório, nos termos dos arts. 107, IV, e 125, VIII, do Código Penal Militar, na redação vigente à época dos fatos. Declarada extinta a punibilidade de Eder Carlos Machado de Oliveira, e julgada prejudicada a análise do recurso especial em seu mérito remanescente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

EDER CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 951-959, em que dei parcial provimento ao recurso especial para excluir a agravante prevista no art. 70, II, "g", do CPM e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrente para 4 meses e 2 dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença.

Neste regimental, a defesa sustenta, em síntese: a) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; e b) subsidiariamente, o afastamento da condenação ao pagamento de reparação mínima de R$ 2.000,00, fixada com base no art. 387, IV, do CPP, por ausência de indicação do valor na peça acusatória e por violação do princípio da especialidade do processo penal militar.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora (fls. 966-980).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental merece acolhida.

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal do art. 209, *caput*, do Código Penal Militar. Manteve-se a condenação em art. 209, *caput,* segunda instância, inclusive a fixação de valor mínimo de indenização em R$ 2.000,00 (fls. 891-893).

Interposto recurso especial defensivo (fls. 888-908), foi dado provimento parcial à insurgência e readequada a pena imposta ao réu para 4 meses e 2 dias de detenção (fls. 951-959):

> **II. Artigo 70, II, "g" e "l", do Código Penal Militar**
> O recorrente alega, em síntese, que o Tribunal de origem deixou de aplicar corretamente as agravantes previstas nos arts. 70, II, "g" e "l", do Código Penal Militar ao caso em análise.

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

Sustenta que “exasperação na segunda fase não é possível por configurar *bis in idem*, pois somente restou perfectibilizado o crime militar porque estava o agente de serviço, já que se trata de crime militar nos termos do art. 9º, II, “c”, do referido Estatuto” (fl. 896).

O Juiz de primeiro grau reconheceu a incidência das agravantes, pois o “o réu deveria ter conduzido a vítima Delegacia de Polícia, procedendo aos trâmites legais ao invés de castigá-los por seus próprios meios” e porque “estava em serviço no momento em que realizou a abordagem” (fl. 766).

A Corte estadual manteve os termos da sentença e, sobre a questão, asseverou que "considerando-se que o crime imputado - 'ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem' - não contém como elemento do crime o fato de o agente 'estar de serviço' ou de 'agir com abuso de poder', inviável a pretensão” (fl. 876).

No que tange à agravante prevista no art. 70, II, "l", do Código Penal Militar, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.417.380/RJ, ocorrido em 8/8/2018, pacificou o entendimento de que "inexiste óbice para que, nos crimes de concussão, quando praticados em serviço, seja aplicada a agravante genérica prevista no art. 70, II, "l", do CPM ("estando de serviço"), isto é, não há ocorrência de *bis in idem*, porquanto a ideia de exigir vantagem indevida em virtude da função não tem correlação com o fato de o militar estar em serviço (em escala especial)" (EREsp n. 1.417.380/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 14/8/2018).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado da Quinta Turma específico quanto ao crime militar de lesão corporal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "L". BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **O reconhecimento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "l", do Código Penal Militar, quando não inserida no tipo penal, não caracteriza bis in idem, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior.**
>
> 2. **O Tribunal de origem consignou que a circunstância de estar de serviço não é inerente ao tipo penal de lesão corporal, sendo possível a sua incidência sem violação ao princípio da proibição da dupla punição.**
>
> 3. Decisão monocrática que se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (**AgRg no REsp n. 2.174.638/SC**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

Assim, não identifico a ilegalidade apontada, haja vista que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a questão.

Por outro lado, em relação ao pedido de exclusão da agravante do abuso de poder prevista no art. 70, II, "g", do Código Penal Militar, a jurisprudência desta Corte manifestou-se no sentido de que "**Quando policiais militares, no exercício da sua função, ofendem a integridade corporal de um civil, assim o fazem abusando do poder a eles conferido, sendo esta circunstância, nesse contexto, intrínseca ao próprio delito**" (**AgRg no REsp n. 1.457.006/SP**, relator Ministro J**orge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.).

Dessa forma, **deve ser afastada somente a agravante relativa ao abuso de poder, pelos fundamentos anteriormente expostos**.

III. Artigo 72, II e III, "c", do Código Penal Militar

O recorrente alega, em síntese, que o Tribunal de origem deixou de aplicar as atenuantes previstas no arts. 72, II e III, "c", do Código Penal Militar. Sustenta que o agente possuía comportamento meritório anterior, bem como que o fato foi praticado sob influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima.

O Tribunal de origem, no acórdão que confirmou a condenação do recorrente, quanto à atenuante prevista no artigo 72, II, do Código Penal Militar, estabeleceu que (fls. 877):

> "[...]A pretensão de reconhecimento das atenuantes previstas no art. 72, incs. II e III, 'c', do Código Penal Militar - 'ser meritório seu comportamento anterior' e ter 'cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima' -, por sua vez, tampouco merece acolhida. Isso porque, a mera existência de menções elogiosas na ficha de conduta do Policial Militar (evento 117, FICHIND2) não tem o condão, por si, de ensejar o reconhecimento da atenuante, aplicável apenas "[...] quando demonstrada, nos autos, a prática de atos extraordinários ou heróicos na vida castrense pregressa daquele [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.068810-3, da Capital, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 24-11-2015), o que não se observa no caso dos autos.[...]

Pelos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias ordinárias, após extensa análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram que não há elementos suficientes para a **absolvição ou desclassificação** da conduta do réu, bem como que não seria possível definir se o recorrente possui mérito para ser beneficiado com a atenuante prevista no artigo 72, II, do Código Penal Militar, sem verificar fatos e provas.

Acerca da matéria, para desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias - como pretende a defesa - seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável neste recurso.

A propósito, confira-se:

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

> "[...] 1. As instâncias de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelos crimes de roubo e de corrupção de menores. 2. Para entender-se pela absolvição, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". [...] 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1002962/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017.)
>
> "[...] 3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a absolvição ou a desclassificação do delito, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Incidente o enunciado n.7 da Súmula desta Corte. 4. Para o reconhecimento da nulidade, necessária a demonstração do efetivo prejuízo processual sofrido pela defesa, o que não ocorreu no caso em questão. 5. No que toca à concessão de habeas corpus de ofício, esta demanda a ocorrência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica na hipótese.Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 690.283/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017.)

No que se refere a atenuante prevista no artigo 72, III, alínea “c”, do Código Penal Militar, argumentou a Corte estadual (fls. 877), no que interessa:

> “[...] No tocante à atenuante prevista no art. 72, inc. III, 'c', do Código Penal Militar, observa-se que ainda que o ofendido tenha respondido às agressões verbais dos agentes públicos e de a ação policial decorrer de ação que gerou elevado abalo aos policiais, não se verifica a alegada provocação injusta da vítima a ensejar o abrandamento da reprimenda. [...]”

No mesmo sentido, modificar esse entendimento e acolher pedido da defesa neste recurso especial, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

IV. Nova Dosimetria

Em razão da modificação efetivada anteriormente, deve ser realizada a nova dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base ficou estabelecida 3 meses e 15 dias de detenção. Na segunda etapa, afastada a agravante do art. 70, II, “g”, do CPM, a agravante do art. 70, II, “l”, do CPM deve levar ao agravamento de 1/6, o que resulta na pena de **4 meses e 2 dias de**

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

detenção. Ausentes majorantes ou minorantes, fica a pena definitiva estabelecida no mesmo patamar.
Ficam mantidas as disposições da sentença quanto ao regime prisional.

II. Prescrição da pretensão punitiva superveniente

A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, inclusive na via do recurso especial e do agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.

O exame da alegação impõe a reconstituição dos marcos temporais relevantes e a identificação do prazo prescricional aplicável ao caso.

Na sentença condenatória, o recorrente foi condenado à pena de 4 meses e 20 dias de detenção. Em decorrência da decisão monocrática ora agravada, que afastou a agravante do art. 70, II, "g", do CPM, a reprimenda foi redimensionada para 4 meses e 2 dias de detenção. Em qualquer hipótese, portanto, a sanção definitiva imposta ao recorrente é inferior a 1 ano.

Estabelecida a pena, o próximo passo é identificar o prazo prescricional incidente. A Lei n. 14.688/2023, alterou o art. 125 do Código Penal Militar para aumentar os prazos prescricionais e passou a prever o prazo de 3 anos para penas não superiores a 1 ano.

Porém, que o fato criminoso ocorreu em data anterior à vigência da Lei n. 14.688/2023, e a redação então vigente do art. 125, VIII, do Código Penal Militar fixava em 2 anos o prazo prescricional para penas não superiores a 1 ano.

A retroatividade da norma penal mais gravosa encontra expressa vedação nos arts. 5º, XL, da Constituição Federal; 2 º, parágrafo único, do Código Penal, e 2.º do Código Penal Militar. O prazo prescricional é, indubitavelmente, norma de direito material com reflexos diretos sobre a pretensão punitiva do Estado e sobre a liberdade do acusado. Sua extensão de 2 para 3 anos, implica restrição mais gravosa à posição jurídica do réu, razão pela qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

Nos termos do art. 125, § 4º, do Código Penal Militar, a prescrição, após a sentença condenatória recorrível, regula-se pela pena imposta e se interrompe, entre outros marcos, pelo acórdão condenatório recorrível (art. 125, § 5 º, II, do CPM, na redação então vigente, correspondente ao art. 117, IV, do CP).

No caso concreto, os marcos são os seguintes: a) acórdão condenatório do TJSC: **27/6/2023 e publicado em 11/7/2023** e b) decisão monocrática agravada: proferida em **6/4/2026 e publicada em 8/4/2026.**

Entre o acórdão condenatório recorrível (27/6/2023) e a decisão ora agravada (6/4/2026) transcorreu lapso superior a 2 anos e 9 meses, ou seja, bem acima do prazo prescricional bienal aplicável ao caso.

Mesmo que se adote, por cautela, a data de publicação do acórdão (11/7/2023) como marco inicial do cômputo, a conclusão é idêntica: quando proferida a decisão agravada, o prazo prescricional de 2 anos já estava integralmente consumado.

Nesse intervalo, não há nos autos notícia de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. O recurso especial, por si só, não interrompe o prazo prescricional, consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas previstas no art. 117 do Código Penal (aplicável ao processo penal militar por força do art. 125, § 5.º, do CPM).

Está, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva superveniente ao acórdão, nos termos dos arts. 107, IV, e 125, VIII, do Código Penal Militar (na redação vigente à época dos fatos), com o consequente reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante.

Ressalte-se que o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição não implica nenhum juízo sobre a culpabilidade do agravante, tampouco gera efeitos sobre a obrigação civil de reparar o dano, que poderá ser perseguida pelo ofendido nas vias próprias, por meio da ação civil ex delicto.

Ante o reconhecimento da extinção da punibilidade, fica prejudicada a análise da tese subsidiária relativa ao afastamento do valor mínimo indenizatório.

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, para, reformar a decisão monocrática e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva superveniente ao acórdão condenatório, nos termos dos arts. 107, IV, e 125, VIII, do Código Penal Militar, na redação vigente à época dos fatos, e, por conseguinte, **declarar extinta a punibilidade de Eder Carlos Machado de Oliveira**, bem como julgar prejudicada a análise do recurso especial em seu mérito remanescente.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Documento eletrônico VDA59379511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: e49bed7b-d7f6-4b8a-90f1-907dd2a095c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.102.517 / SC

Número Registro: 2023/0325788-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50092801620228240091 50092801620228240091501462412202182400 91 50099777120218240091 50146241220218240091 50167896620208240091

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDER CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA - SC016752
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: RUBENS FERNANDES DOS ANJOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDER CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA - SC016752
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:43
Código de Controle do Documento: c03e53c1-028b-4cc3-8317-f4da9d531158

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:43
Código de Controle do Documento: c03e53c1-028b-4cc3-8317-f4da9d531158